



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

SENTENÇA Nº : 070/2007
PROCESSO Nº : 95.0000679-0
CLASSE 7100 : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
JUIZ : JOSÉ PIRES DA CUNHA
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDOS : LIQUIFARM AGROPECUÁRIA SUIÁ-MISSÚ S/A E OUTROS

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal, em face de Liquifarm Agropecuária Suiá-Missú S/A, José Antonio de Almeida (“Baú”), Filemon Gomes Costa Limoeiro, Ivair Matias, Osmar Kalil Botelho Filho (“Mazin”), Miguel Milhomen dos Santos, João Bosco Calil, Noel Messias Bento, Irá de Tal, João Vicente da Silva, Eurípedes Rodrigues de Moraes, Antonio Camelo Neto, Aldecides Milhomen de Cirqueira, Euclides Paraíba, Adelino Augusto Francisco, Adelson Cardoso dos Santos, Adolfo José da Costa, Alderico Alves de Souza, Américo Alves Costa, Antonio Pereira de Araújo, Aparecido Mariano, Arcila Barbosa Silva, Arenice Machado Meireles, Bento Rodrigues de Arruda, Braz Umbelino dos Santos, Célio da Rocha, Claudia Divina Sobrinho, Edina Milhomen Cirqueira, Francisco Luiz de Jesus Geni Maria Ribeiro, Gumercino Borges Teixeira, Inêz da Silva Brito, Irene Paz de Lima, Jaime Bezerra Filho, Januário Alves de Souza, João Batista Goularte do Carmo, João Martins Evangelista, João Martins Silva, Jorcelino Augusto da Silva, José Milhomen Cirqueira, José Paulo Ferreira de carvalho, Juracy Ferreira Costa, Luiz Luz Oliveira, Maria Raimunda da Silva Brito, Maria Rodrigues de Souza, Odecilo Emeterio da Silva, Osvaldir da



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

Rocha Neto, Osvaldo Camilo Nogueira, Ovídio Alves de faria, Pedro Pereira Brito, Raimundo Alves dos Santos, Sandoval Manoel Fernandese, Serafim Moura da Silva, Sebastião Lemes da Silva, Valdivino Batista Paes, Valteir Dias Coelho e Centenas de Outros, de nomes e qualificações ignorados, residentes em lugares incertos e não sabidos, que invadiram a Fazenda Suiá Missú, situada no Município de São Félix do Araguaia, no Estado de Mato Grosso, através da qual pleiteia provimento judicial para condenar os réus na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de adentrar na Área indígena, impedindo-os de efetuar qualquer exploração extrativista, agricultura e pecuária; a declaração de nulidade do título de propriedade da 1ª Ré; indenização por perdas e danos ocasionados à comunidade Xavante da Área Indígena Marãiwatsede, além do reflorestamento da área desmatada e o reconhecimento da demarcação havida pela Portaria 363/93.

Aduz que a Portaria nº 363/93, reconheceu como área indígena de posse permanente dos índios Xavante, denominada Marãiwatsede, e que a ré Liquifarm Agropecuária Suiá Missú detentora de 217.699.72,01 hectares, adquiridos de Ariosto da Riva e sua mulher, em 05/12/1962, sempre teve conhecimento da posse daqueles índios em referida área, posse essa, deslocada, gradativamente, com a ajuda de religiosos, para outro território.

Alegando ser nulo o título da primeira Ré, posto que assentado em área de posse Xavante, diz que a mesma tem patrocinado invasões de posseiros que depredam o meio ambiente, ocasionando, ainda, dano à organização social dos Xavantes, que se encontram às voltas com graves problemas, inclusive com risco de completa degradação social, em razão do alto índice de alcoolismo, além de dano ao meio ambiente, fazendo juntar estudo antropológico que demonstra o contínuo processo de invasão sofrida, inicialmente, através dos grandes latifúndios e, mais recentemente, pelas intervenções de caráter pseudo político.

Com base na Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, afirma que as terras indígenas não podem ser objeto de arrendamento ou qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena, bem como que o usufruto de suas riquezas destina-se ao povo indígena, não sendo permitida a exploração extrativista por terceiros, nas florestas de preservação permanente destinadas a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas, nos termos da Lei 4.771/65.

Argumentando acerca da total ilegalidade das atividades desenvolvidas na área, dos acordos supostamente firmados e os demais danos causados ao



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

meio ambiente, pleiteou provimento liminar, para ordenar a imediata desintrusão de todos os Réus já indicados, bem assim, daqueles que a tenham invadido, para evitar a dilapidação do patrimônio público, a destruição do meio ambiente e a ocupação ilegal de terras de uso exclusivo dos referidos índios, determinando, ainda, a apreensão de toda a madeira, equipamentos e veículos encontrados em utilização na área indígena, além da derrubada de toda e qualquer construção edificada na área e a imposição de multa diária aos Réus.

Juntou os documentos de fls. 41/130.

Às fls. 144/154, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, interveio na lide, na condição de assistente litisconsorcial ativo, reiterando os termos da inicial, acrescentando, ainda, que a invasão da reserva indígena Marãiwatsede estaria sendo patrocinada por grandes fazendeiros dos Estados de Goiás e Mato Grosso, conforme faria prova as transcrições de depoimentos de fazendeiros e líderes rurais.

Juntou os documentos de fls. 155/166.

Pela decisão de fls. 184/186, foi deferida a liminar como pleiteada na inicial, suspendendo, todavia, sua eficácia até que a FUNAI e a União concluíssem a demarcação da Área Indígena Marãiwatsede e apresentassem uma alternativa concreta de reassentamento dos posseiros que se encontrassem dentro dos limites da reserva.

Contestação da Ré **Agip do Brasil S/A (Liquifarm Agropecuária Suiá-Missú S/A)**, encartada às fls. 263/296, onde alega, em síntese, que ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, é contrária à invasão ocorrida, tendo, inclusive, ajuizado ação de reintegração de posse na Comarca de São Félix do Araguaia.

Que o pedido formulado contra ela, de declaração de nulidade de seu título, é juridicamente impossível, pois o mesmo advém de Processo de Procedimento Edital – Registro Torrens, o que torna a propriedade da Ré imune a qualquer dúvida ou contestação, posto que tem presunção absoluta de existência, validade e eficácia.

Após alegar a inépcia da inicial, a ausência de qualquer das condições da ação e prescrição, rebate a afirmação de que a área de sua propriedade seria de posse permanente de comunidade indígena, transcreve trecho do contido no Ofício nº 073 e Certidão Negativa nº 037, ambos emitidos pela FUNAI em 07.06.1974, onde é autorizada a plena utilização da área, em virtude da não “existência de aldeamentos indígenas na área peticionaria..”.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

Argumenta que acaso fosse a presente ação julgada procedente, teria ela direito de retenção pelas benfeitorias e construções feitas no imóvel, a justo título e boa-fé, tendo em vista ser proprietária da área desde 1962, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência das condições da ação.

Juntou os documentos de fls. 297/326.

Através da petição de fls. 351/357, **Adelino Augusto Francisco**, requereu a nomeação à autoria da União, argumentando, em síntese, que a área objeto da presente ação encontra-se matriculada no sistema Torrens, situação em que, se houver questionamento do título de propriedade, será ela responsável pelo pagamento de indenização ao eventual prejudicado.

Pela decisão de fls. 359/361, foi indeferido o pedido de nomeação à Autoria da União.

Os réus **José Antonio de Almeida “Baú”, Filemon Gomes Costa Limoeiro, Osmar Kalil Botelho Filho e Miguel Milhomem dos Santos**, foram citados por oficial, conforme se vê às fls. 369/371. Os demais réus foram citados por edital, conforme publicações acostadas à fl. 375.

Adelino Augusto Francisco, Adelson Cardoso dos Santos, Adolfo José da Costa, Alderico Alves de Souza, Américo Alves Costa, Antonio Pereira de Araújo, Aparecido Mariano, Arcila Barbosa Silva, Arenilce Machado Meireles, Bento Rodrigues de Arruda, Braz Umbelino dos Santos, Célio da Rocha, Cláudia Divina Sobrinho, Edina Milhomem Cirqueira, Francisco Luiz de Jesus, Geni Maria Ribeiro, Gumercino Borges Teixeira, Inez da Silva Brito, Irene Paz de Lima, Jaime Bezerra Filho, Januário Alves de Souza, João Batista Goularte do Carmo, João Martins Evangelista, João Martins Silva, Jorcelino Augusto da Silva, José Milhomem Cirqueira, José Paulo Ferreira de Carvalho, Juracy Ferreira Costa, Luiz Luz Oliveira, Maria Raimunda da Silva Brito, Maria Rodrigues de Souza, Odercilio Emérito da Silva, Osvaldir da Rocha Neto, Osvaldo Camilo Nogueira, Ovídio Alves de Faria, Pedro Pereira Brito, Raimundo Alves dos Santos, Sandoval Manoel Fernandes, Serafim Moura da Silva, Sebastião Lemes da Silva, Valdivino Batista Paes e Valteir Dias Coelho, apresentaram contestação às fls. 387/411, alegando a inépcia da inicial por pedidos incompatíveis entre si, por pedido juridicamente impossível, aduzindo, também, a ocorrência de coisa julgada, em razão de anterior Ação Civil Pública, processo nº 92.0001912-9, julgada extinta sem resolução do mérito e, ainda, a existência de sentença



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

determinando a matrícula no Sistema Torrens.

Além disso, alegaram a carência da ação, ante a ilegitimidade ativa do Ministério Público, da FUNAI e da União, e a ilegitimidade passiva dos réus, bem como, denunciaram à lide a União e argüiram a inconstitucionalidade do Decreto 22/1991, que sustentou o processo administrativo que deu causa à portaria 363/93, por afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, por permitir a localização e demarcação administrativa de área indígena, sem ouvir as partes interessadas.

No mérito, alegaram a nulidade da Portaria Ministerial nº 363/93, por não ter sido observado no respectivo processo administrativo, o disposto no § 1º, do art. 2º, do Decreto 22/1991, ou seja, por não ter sido realizado o levantamento fundiário da área, aduzindo, em seguida, que o artigo 231, § 1º, exige, para que possa ser tutelada área como reserva indígena, que exista posse atual, presente e de caráter permanente, e que onde se pretende demarcar a reserva indigne Marãiwatsede, nunca teve índios.

Pugnaram pela extinção do processo em razão das preliminares argüidas, e, acaso superadas estas, a improcedência da ação.

Juntaram os documentos de fls.412/611.

Às fls. 664/671, juntada petição comunicando a interposição de agravo de instrumento.

À fl. 676, juntado o mandado de citação de **Ivair Matias**, que apresentou contestação às fls. 683/684.

Impugnação do MPF às fls. 686/699. A da União e FUNAI, às fls. 706/713.

Pelo despacho de fls. 752/753, foi deferida a produção da prova testemunhal, bem como determinada a realização de perícia, consistente em vistoria e avaliação histórico-antropológica e agrônomo-fundiária.

Às fls. 779/791, foi juntada cópia da petição do recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelos requeridos Adelino Augusto Francisco e Outros.

A FUNAI comparece às fls. 817/819, para informar que possui áreas



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

na região apropriadas ao reassentamento, bastando que se promova o levantamento cadastral e ocupacional” da terra indígena, “a fim de que seja eleita uma área para abrigá-los”, conforme determina o Art. 4º, do Decreto nº 1775 de 06/01/1996.

Na mesma petição, informa que foram várias as tentativas de levar a efeito referida providência, sem, contudo, conseguir êxito, em razão de “os ocupantes, encorajados pelo corpo político regional”, impedirem a realização dos trabalhos, terminando por requerer a intimação dos Réus para que se abstenham de colocar obstáculos aos trabalhos demarcatórios e de levantamento cadastral e ocupacional par futuro reassentamento , tendo em vista que não consegue cumprir a parte da decisão de fls. 184/186, pois embora disponha de terras para promover o referido reassentamento, necessita concluir o levantamento cadastral, que tem sido impedido pelos réus, “encorajados pelo corpo político regional”.

Os réus Adelino Augusto Francisco e Outros, através da petição de fls. 904/911, requereram fosse determinado à FUNAI que aguardasse a realização da perícia designada nos autos para adentrar na área do litígio, bem assim, não levasse índio para referida área.

Já às fls. 921/923, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, comunica fato ocorrido no Posto da Mata, em São Félix do Araguaia, no qual a equipe destinada ao levantamento cadastral e de demarcação, aí incluída a própria Polícia Federal, sofreram ameaças por parte dos posseiros, supostamente insuflados pelo poder político regional, requerendo, finalmente, a intervenção das Forças Armadas para auxiliar na referida demarcação, bem como juntando fotos tiradas por ocasião do conflito.

Através da decisão de fl. 952, foram indeferidos os pedidos formulados pelos requeridos às fls. 904/911, ao fundamento de que a liminar proferida nos autos não teve seus efeitos suspensos, e que os trabalhos a serem realizados naquele momento pela FUNAI não implicavam na desocupação imediata da área, e portanto, não afetava os posseiros.

O Ministério Público Federal, pela petição de fls. 962/963, em razão da notícia, trazida aos autos pela FUNAI às fls. 921/923, de impossibilidade de cumprimento da decisão liminar, por conta das graves ameaças sofridas por seus membros e os da Polícia Federal destacados para auxiliá-los, reiterou o pedido por ela formulado de intervenção das Forças Armadas para término dos trabalhos de levantamento da área.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

A requerida AGIP do Brasil S/A, às fls. 983/993, requereu a apreciação das preliminares argüidas, oportunidade em que apresentou os quesitos para a perícia designada.

Pela decisão de fls. 1016/1018, em razão da existência de duas ações sobre a mesma área, foi determinado que a perícia designada nestes autos, deveria servir aos dois processos, por questão de economia processual, tendo sido determinado, ainda, o apensamento desta à Ação Ordinária nº 95.0001014-3, que teve determinada sua suspensão até o término da perícia.

Às fls. 1061/1068, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, informou que a Terra Indígena Marãiwatsede, objeto da presente ação, foi devidamente demarcada e homologada pelo Decreto de 11 de dezembro de 1998, inserida no elenco dos bens da União junto à Delegacia do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso, fazendo juntar, às fls. 1069/1071, a Certidão nº 083/99.

Ainda, na mesma petição, informa que foi assinado ato de desapropriação da “Fazenda Guanabara”, conforme documento de fl. 1094, a ser destinada ao reassentamento dos ocupantes da terra indígena em comento, e requereu o deferimento de retorno da Comunidade Indígena Xavante à T.I. Marãiwatsede, pedido este, reiterado pelo MPF às fls. 1108/1110.

Às fls. 1118/1126, decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 96.01.15071-4, que afastou o provimento cautelar antecipatório do desapossamento de posseiros em área sob litígio.

Pela decisão de fls. 1128/1131, atendendo ao pedido formulado pela FUNAI, foi determinado e autorizado o retorno da Comunidade Indígena Xavante à Terra Indígena Marãiwatsede, sem prejuízo da permanência dos posseiros no local onde estão.

Referida decisão teve seus efeitos suspensos por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2000.01.00.135200-1/MT.

Pela decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 96.01.31739-2, encartada às fls. 1250/1255, foi firmado que a “nomeação à autoria não comporta, dentre as suas hipóteses de cabimento, a intervenção de terceiro para garantir o direito à percepção de indenização”.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

Às fls. 1268/1271, a União e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, informando que a requerida AGIP do Brasil S/A, apesar de regularmente intimada para efetuar o depósito dos honorários periciais, se recusa a tanto, requereram a produção da prova antropológica, a ser suportada por elas, bem como que fosse declarada preclusa a perícia técnica avaliatória e, ainda, que fosse procedida vistoria na área com equipe composta pelos entes supramencionados, para que se pudesse definir aqueles que seriam assentados em área destinada a reforma agrária, fosse avaliado o estado ambiental da terra indígena e identificados todos os ocupantes com vistas às suas responsabilizações por danos ambientais decorrentes dos abusos.

Em sentido contrário, os Requeridos Adelino Augusto Francisco e Outros, alegando imprescindibilidade da prova pericial designada, e o trânsito em julgado da decisão que determinou que a ré AGIP do Brasil S/A arcasse com os honorários periciais, pugnou pela instauração de execução incidental de referida despesa judicial, para forçar aquela ré ao pagamento ao seu pagamento.

Pela decisão de fls. 1344/1348, foi deferido o pleito da União e FUNAI de fls. 1268/1271, de vistoria da área a ser realizada pelo INCRA, INTERMAT e IBAMA, destituindo o perito nomeado para a perícia agrônomo-fundiária.

Às fls. 1519/1732, foi juntado o laudo histórico-antropológico.

A Fundação Nacional do Índio – FUNAI, comparece às fls. 1742/1744, para apresentar seu projeto de ocupação indígena da região, oportunidade em que denunciou esbulho praticado pelo Município de São Félix do Araguaia, que criou um distrito dentro da área reservada aos silvícolas.

Oportunizada às partes, vista sobre o laudo pericial, o Ministério Público Federal, às fls. 1798/1801, argumentou que o mesmo corroborou as alegações lançadas na inicial, não deixando dúvidas de que a área em litígio é habitat natural dos Xavantes. E, acerca dos pedidos de substituição de partes formulados às fls. 1506/1507 e 1752, manifestou-se contrariamente.

O laudo da perícia agrônômica, foi juntado às fls. 1818/1899, o qual noticia a ocorrência de invasão desordenada da área objeto da ação, por posseiros, a partir da notícia de demarcação da mesma como Reserva Indígena, ocorrendo desmatamento, praticado tanto pelos pequenos posseiros e fazendeiros, bem como pela implantação de



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

grandes projetos agropecuários realizados pela Fazenda Suiá Missú, além da exploração de madeira em toda a área demarcada.

A União e a FUNAI, também enfatizaram, em sua manifestação de fls. 1900/1904, que o laudo pericial histórico-antropológico demonstrou que a área demarcada como reserva indígena Marãiwatsede, sempre foi território de ocupação tradicional e permanente indígena, aduzindo, ainda, a ocorrência de esbulho da terra pelos municípios de São Félix do Araguaia e Alto Boa Vista.

Às fls. 1979/1980, nova manifestação do MPF, desta feita, solicitando o ingresso da Polícia Federal na área objeto desta ação, para realização de constatação da existência de porte ilegal de armas por parte dos ocupantes das terras, com a devida apreensão das mesmas, solicitação esta, atendida pela decisão de fl. 1982.

Através da petição de fls. 2004/2006, **Adelino Augusto Francisco e Outros**, solicitaram que fosse determinado o retorno dos índios Xavante, para a Reserva Pimentel Barbosa, alegando que a presença dos mesmos tumultuaria a ordem pública, comunicando, às fls. 2028/2057, a interposição de agravo de instrumento, cuja decisão, encartada às fls.2059/2060, deferiu, em parte, o efeito suspensivo ao recurso, para determinar que a fiscalização autorizada por este juízo se realize sem a participação dos índios, “a fim de evitar possível conflito entre os representantes dos diferentes grupos”, facultando, ainda, a realização de prova testemunhal anteriormente deferida.

Mais adiante, às fls. 2087/2094, argüiram a nulidade da perícia histórico-antropológica, com base em parecer do assistente técnico Hilário Rosa, que afirmou não ter sido realizada a perícia, em razão da ausência de levantamento de campo, por apresentar o laudo “gritantes falhas técnicas, conceituais e éticas, as quais acabaram por tornar falsas a maior parte das suas afirmações e conclusões”, e, após asseverar que a identificação e delimitação da área indígena Marãiwatsede sobre as terras da antiga Fazenda Suiá-Missú, foi uma construção política-ideológica, montada pela FUNAI e por ONGs nacionais e estrangeiras, concluiu que “nunca foi território tradicional, tampouco de ocupação permanente indígena dos Xavantes a mencionada área..”.

Os Requerentes, através da manifestação conjunta de fls. 2200/2205, alegando que a área em litígio já foi demarcada e homologada por ato do Sr. Presidente da República, e que por essa razão, encontra-se incorporada ao rol dos bens da União, passando a ter destinação pública ou a que o poder público lhe der, tornando-se intangível, no caso vertente, afetado ao usufruto indígena.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

Aduziram, que desde junho de 2003, encontra-se nos autos um plano de retorno da comunidade Xavante para uma área previamente destacada, com previsão de gastos à sua manutenção, pugnando, assim, pela imediata execução de tal plano, como medida de garantia da paz social, informando, ainda, a existência de um acordo com um dos Réus, que cedeu uma área de aproximadamente 25 alqueires para ocupação dos indígenas.

Pela decisão de fls. 2228/2232, foi indeferido o pedido de ocupação provisória dos índios Xavantes de parte da terra indígena, notadamente aquela de 25 alqueires, que se encontra na posse do indivíduo conhecido como “Paraíba”, revogando, ainda, parcialmente o despacho de fl. 1969, no que tange à participação dos índios na realização da vistoria das ocupações existentes no local, designando, finalmente, audiência de inquirição de testemunhas.

Contra a parte da referida decisão, que indeferiu o ingresso dos silvícolas da etnia Xavante na área em litígio, foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento, por parte dos Requerentes (fls. 2237/2249).

Às fls. 2469/2484, 2531/2552 e 2574/2584 encontram-se encartadas as atas das audiências de inquirição de testemunhas e respectivos termos.

Cópia da decisão que não acolheu a exceção de suspeição deduzida por Adelino Augusto Francisco e Outros contra auxiliar do juízo (perito antropólogo), acostada às fls. 2598/2605.

A prova pericial histórico-antropológica produzida, acostada às fls. 1519/1731, foi anulada pela decisão de fls. 2607/2609, em razão de o perito judicial que a realizou, ter deixado de atender orientação do juízo quanto à forma como deveriam ser documentados os depoimentos colhidos, tendo sido determinada a realização de nova perícia.

Os requeridos **Adelino Augusto Francisco e Outros**, pela petição de fls. 2616/2618, comunicaram a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu a oitiva em audiência das testemunhas Patrícia Mendonça Rodrigues, Iara Ferraz e Mariano Manpieri.

Às 2811/2820, juntado voto da Ministra Ellen Gracie, aprovado por



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

votação unânime, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, para restabelecer a decisão proferida nestes autos (fls. 15/18), autorizando o retorno da comunidade indígena Xavante à terra indígena Marãiwatsede, “sem prejuízo, por enquanto, da permanência dos posseiros no local onde estão.”

Pela decisão de fls. 2864/2866, foram indeferidos os pedidos formulados pelos réus de limitar o acesso dos índios Xavantes a uma pequena parcela da área a eles destinada, até que fosse elaborado um plano de ocupação da área.

Às fls. 3001/3003, nomeada nova perita antropóloga, fixando prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos periciais, restando consignado em referida decisão que “...não deixa de causar espécie o fato de que pessoas estejam contratando negócio de alto risco, pois na hipótese de ficar assentado que tratam-se de terras indígenas, nulos são os títulos de propriedade que as tenham por objeto, não gerando direito à indenização, salvo quanto às benfeitorias de boa-fé (CF, art. 231, § 6º).”

Naquela decisão, foi determinado, ainda, a averbação no registro imobiliário competente, para conhecimento de terceiros interessados, fazendo constar que as matrículas que digam respeito à área demarcada pela FUNAI são objeto da presente ação civil pública, com a advertência acima sublinhada.

Determinado às partes que se manifestassem acerca da proposta de honorários periciais de fl. 3120, O Ministério Público Federal (fls. 3194/3195) e os réus Adelino Augusto Francisco e Outros (fl. 319), expressaram concordância, sendo que as demais partes não se manifestaram, apesar de regularmente intimadas, razão pela qual, foi a referida proposta homologada à fl. 3211.

Ademilson Luis de Resende e Outros, peticionaram às fls. 3212/3214, pleiteando o cancelamento do cadastramento dos habitantes da área em litígio, argumentando que já foram cadastrados anteriormente, em levantamento realizado pelo INCRA, aduzindo, ainda, que não há decisão final no processo, terminando por juntar documentos que comprovariam que, ao contrário do noticiado, foram os posseiros atacados pelos índios, que freqüentemente têm invadido as propriedades daqueles, roubando animais, utensílios domésticos e até alimentos.

Depoimentos das testemunhas Aldenor Milhomem da Cunha , Edmundo Rabelo, Antonio Ferreira da Silva e Raimundo Pereira de Melo, acostados às fls.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

3263/3269, todos afirmando nunca terem visto índios na região da fazenda Suiá-Missú.

Designado o dia 18/10/2005 para a instalação dos trabalhos periciais antropológicos e intimadas as partes, a perita, à fl. 3327, pleiteou o pagamento da parcela das custas periciais sem a incidência do Imposto de Renda na Fonte, ao argumento de que tratariam-se de despesas efetuadas para a realização da perícia e não honorários periciais.

Os requeridos Adelino Augusto Francisco e Outros, por sua vez, pleitearam o adiamento do início dos trabalhos periciais, ao argumento de que naquela data, outra perícia, a ser realizada em processo por eles patrocinado, já havia sido designada para ter seu início.

Pelo despacho de fl. 3377, foram indeferidos ambos os pedidos.

Às fls. 3511/3513, comunicada, por Adelino Augusto Francisco e Outros, a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de redesignação pela perita de data para o início dos trabalhos de campo.

O laudo antropológico foi juntado às fls. 3533/3714.

Manifestando-se acerca do referido laudo, às fls. 3757/3760, a União e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, aduziram que o mesmo corroborou o entendimento esposado pelas mesmas, no sentido de que as Terras Indígenas de Marãiwatsede sempre foram ocupadas por índios. No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público Federal, encartada às fls. 3763/3769, o qual pugnou pelo reconhecimento da validade do laudo antropológico.

Por sua vez, os réus Adelino Augusto Francisco e Outros, argüiram a nulidade da perícia antropológica, ante a impossibilidade de acompanhamento dos levantamentos de campo por seu assistente técnico e pela ausência de registro das entrevistas realizadas com os silvícolas, conforme expressamente determinado pelo juízo.

Intimados, os réus Adelino Augusto Francisco e Outros, às fls. 3905/3907, manifestaram interesse na oitiva das testemunhas Patrícia Mendonça Rodrigues, Iara Ferraz e Mariano Mampieri, aduzindo serem as mesmas “fundamentais ao deslinde da questão posta na ação anulatória em apenso”, argumentando, ainda, que o objetivo de referida prova “é demonstrar os **vícios no levantamento da FUNAI no GT**



**PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA**

criado pela Portaria nº 009 da FUNAI de 20/01/92, tendenciosismo de seus autores, bem como a localização do verdadeiro território Xavante.

Às fl. 3912, a perita reitera pedido de complementação da verba honorária pericial, aduzindo que os trabalhos realizados superaram, em muito, sua estimativa.

Referido pedido foi indeferido às fls. 3913/3914, tendo em vista que a perita não demonstrou fundamentadamente motivos relevantes que justificassem a fixação do valor que pretendia, tendo sido deferida, porém, a complementação das despesas no valor de R\$ 3.515,00, em razão das alegações e documentos de fls. 3717/3750.

Às fls. 3919/3926, encontra-se sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 95.1014-3.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Como relatado, a FUNAI, às fls. 1061/1068, informou que a área onde se encontra situada a fazenda Suiá-Missú, foi declarada Reserva Indígena Marãiwatsede, através de decreto do Presidente da República, datado de 11 de dezembro de 1998, estando devidamente registrada nos Cartórios Imobiliários das Comarcas de Alto Boa Vista, onde recebeu a matrícula de nº 12.670, e de São Félix do Araguaia, cuja matrícula recebeu o nº 12.669, além de estar cadastrada no Serviço de patrimônio da União, sob o nº 9183.00007.500.9.

O documento de fls. 1070/1071, comprova a informação.

Antes disso, porém, a própria ré AGIP do Brasil S/A, sucessora por incorporação de Liquifarm Agropecuária Suiá-Missú S/A, por ocasião da ECO-92, já havia reconhecido ser a área de ocupação tradicional indígena, tanto que manifestou interesse em dar as terras aos índios, desde que fosse a área demarcada, conforme ela própria confessa à fl. 288, item 17.

Assim, com o reconhecimento da área em que situada a fazenda Suiá Missú como Reserva Indígena Marãiwatsede, desnecessário prosseguir com a instrução do



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

feito, levando adiante a produção de prova que tenha por objetivo demonstrar a não ocupação indígena naquelas terras – quando a ocupação já restou amplamente demonstrada no processo (fls. 94/98) – mais ainda, quando referida prova, visa ao deslinde de questão posta em outra ação já sentenciada, no caso, a ação anulatória 95.1014-3, cuja sentença encontra-se trasladada às fls. 3919/3926.

Ressalte-se, ainda, que referida prova não se coaduna com o pedido formulado pelos Requeridos em sua contestação (fls. 400/401), na qual pleiteavam a declaração de nulidade do processo administrativo FUNAI BSB/1318/92 e a portaria 363/93, alegando a inconstitucionalidade do Decreto 22/91, por não prever o contraditório e ampla defesa.

Indefiro, pois, o pedido de fls. 3905/3907.

Rejeito a alegação de **litispendência** entre a presente ação e a ação de reintegração de posse, que tramita perante o Juiz de Direito da Comarca de São Félix do Araguaia, argüida pela Ré **Liquifarm Agropecuária Suiá-Missú S/A**, em razão de que não se trata de repetição de ações, como exige o art. 301, § 3º do CPC, não ocorrendo coincidência de partes, pedido e causa de pedir.

A alegação de que o **registro torrens** confere imunidade ao título de propriedade dos réus, fundamenta-se em normas infraconstitucionais, relacionadas à proteção possessória e à legitimação da propriedade, ao passo que as questões atinentes às terras ocupadas pelos índios somente podem ser dirimidas à luz da Constituição Federal, notadamente no art. 231, §§ 1º, 2º e 6º, norma que reconhece aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e declara nulos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse dessas terras. De forma que referida argumentação somente terá validade se, e somente se, a terra que se alega estar sob o manto do registro torrens, não ficar caracterizada como terra tradicionalmente ocupada pelos índios.

A respeito da definição do que são terras tradicionalmente habitadas pelos índios, vale transcrever, aqui, trecho de decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 95.0000378-3, pelo juiz condutor daquele feito, encartada às fls. 187/196, do presente processo.

“ ...

Cumpre definir, portanto, o que são terras tradicionalmente



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

habitadas pelos índios.

Descarto, desde logo, a interpretação no sentido de que tais terras seriam todas aquelas ocupadas pelas comunidades indígenas desde tempos imemoriais, já que seria absolutamente impossível devolver Copacabana aos Tamoios, segundo ilustração tantas vezes citada na doutrina e na jurisprudência pátrias.

Por seu turno, não se pode compreender as mencionadas terras como sendo apenas aquelas habitadas pelos silvícolas no presente momento, já que semelhante exegese conduziria ao absurdo de possibilitar a descaracterização de uma dada área indígena mediante pura e simples expulsão de seus ocupantes, conforme aliás já ocorreu tantas vezes, sem contar que consagraria o brutal desapossamento ocorrido nas últimas décadas em virtude da expansão das frentes de colonização e literalmente inviabilizaria a aplicação do § 6º do citado dispositivo constitucional.

Bem de ver, portanto, que a questão há de ser examinada à luz da evolução constitucional a respeito do tema.

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a conferir proteção às terras possuídas pelos índios, consoante o teor de seu art. 129, adiante transcrito:

“Art. 129. Será respeitada a posse de terras dos silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-los.”

Tal disciplina em nada foi alterada com o advento das Constituições de 1937 e 1946.

De seu turno, a Constituição de 1967, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda nº 01/69, dispunha em seu art. 198, *caput*, e §§, ora reproduzido:

“Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nela existentes.

§1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§2º. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

.....
§4º.As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis.”

Quero crer, portanto, que hão de ser reconhecidas como terras tradicionalmente habitadas pelos índios para efeito de proteção constitucional aquelas que, ao tempo da promulgação da Carta de 1934, encontravam-se na posse permanente dos silvícolas, já que, estando protegida a ocupação originária, claro está que se encontravam vedadas a titulação de tais terras por parte das unidades da Federação e a colonização levada a cabo por particulares.

Em reforço ao entendimento ora exposto, menciono precedente do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DECRETO Nº 89.256/83. DECLARAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE SILVÍCOLAS. ÁREA QUE MENCIONA. DIREITO DE INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

-Somente as terras que eram ocupadas pelos indígenas, quando da promulgação da Constituição de 1934, são reconhecidas como de posse dos mesmos e de domínio da União.

-Se, à data da promulgação da Constituição de 1934, a área de terras em questão já era legalmente do domínio e posse pacífica de particulares, têm os seus proprietários direito à indenização pelo desapossamento.

-Decreto que declara terras de ocupação de silvícolas, contendo os requisitos de desapropriação indireta, deve assim ser entendido, para obrigar a União a indenizar mediante pagamento do preço justo.” (Apelação Cível nº 24739 – AL, *in DJU* de 18.03.94, Seção II, p. 10688).

Do voto condutor do mencionado precedente, proferido pelo eminente Juiz FRANCISCO FALCÃO, extraio o seguinte excerto, *in verbis*:

“De fato, não se pode afirmar que todas as terras que já foram habitadas por índios, mesmo que há tempos imemoriais, sejam de propriedade da União, e nulos todos os títulos acaso existentes. A figura do indigenato, que é a posse



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

originária da terra pelos silvícolas, não pode ser invocada indiscriminadamente.

Há de se ter um marco inicial, sob pena de, retroagindo infinitamente, chegarmos à absurda conclusão de que todas as terras brasileiras são do domínio da União, uma vez que já foram, um dia habitadas por índios.

A faixa litorânea do Nordeste, incluindo as terras em que se situam as capitais, a exemplo de João Pessoa, já foram, um dia, habitadas por índios, e nem por isso pertencem à União a este título.

O marco inicial a que me refiro não pode ser subjetivo, fixado por administrador ou antropólogo, que discricionariamente, entenda ser justo pertencer à União as terras ocupadas por índios a “X” ou “Y” anos atrás.

Mas, que marco seria este?

Ao meu ver, seria a Constituição de 1934, a primeira a disciplinar a matéria: as terras que, na data de promulgação da Constituição de 1934, eram habitadas permanentemente por índios, seriam de posse deles, mesmo que houvesse título anterior de propriedade conferido a terceiro. Neste caso, o título seria nulo.

Assim, estas terras seriam de posse exclusiva dos índios, passando, posteriormente, ao domínio da União (v. Constituição de 1967, com Emenda 01/69). Verificada esta hipótese (posse indígena à data da promulgação da CF de 1934), todos os títulos de propriedade em poder de terceiros seriam nulos, não importando a data de seus registros.

Este marco inicial, fixado objetivamente, é, no meu entendimento, o único capaz de evitar o arbítrio por parte da Administração que, caso contrário, poderia declarar de sua propriedade a maioria do território brasileiro, pois, primitivamente, este era ocupado por silvícolas.

Sobre a existência de um marco fixo para determinar a posse de terra pelos índios, assim discorreu Pontes de Miranda:

‘4)PROPRIEDADE E POSSE – São nenhuns quaisquer títulos, mesmo registrados, contra a posse dos silvícolas, ainda que anteriores à Constituição de 1934 ‘SE À DATA DA PROMULGAÇÃO HAVIA TAL POSSE’ (Grifei). (*In* Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 01 de 1969, tomo VI, Forense, 3ª edição, pág. 457).

Em resumo, somente as terras que eram ocupadas pelos indígenas quando da promulgação da CF/34 passariam a ser



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

reconhecidas como de posse dos silvícolas e do domínio da União.”

Na hipótese em exame, verifico que as terras disputadas pelas partes foram objeto de titulação originária pelo Estado de Mato Grosso a partir do ano de 1960, consoante teor dos documentos de fls. 36 *usque* 178 e certidão de fls. 186 *usque* 192 do Processo Administrativo (INCRA) nº 202/87, em apenso.

De seu turno, conquanto seja matéria incontroversa a inexistência de índios habitando a área no presente momento, observo que, em face da abundante prova documental constante do Processo Administrativo BSB/1318/92 – FUNAI (igualmente em apenso), resta indiscutível que toda a região próxima à cidade de São Félix do Araguaia, inclusive a Fazenda “Suiá-Missú” era, ainda na década de 50 e até meados da década de 60, área de permanente ocupação de comunidades indígenas, notadamente a comunidade Xavante.

A esse respeito, destaco a existência de relatórios da lavra de Servidores do extinto Serviço de Proteção aos índios (S.P.I.), noticiando ataques dos Xavantes às populações das proximidades de São Félix do Araguaia no ano de 1951 (fls. 128 *usque* 133 do mencionado apenso).

Também merecem referência os “croquis” igualmente elaborados por empregados da Fundação Brasil Central (inclusive um dos famosos irmãos Villas-Boas), os quais identificam o vasto território Xavante situado na porção nordeste do Estado de Mato Grosso, o qual abrangia a área da Fazenda “Suiá-Missú” (fls. 298/299).

Menciono, por último, o documento de fls. 172 dos referidos autos, o qual dá conta da transferência dos integrantes de uma aldeia Xavante situada nas proximidades de São Félix do Araguaia para a “Missão Saleziana São Marcos”, no ano de 1966.

Em face de tais evidências e à luz do entendimento anteriormente exposto, quero crer que as terras da Fazenda “Suiá-Missú” foram objeto de titulação inválida por parte do Estado do Mato Grosso, já que se cuidava de área de posse permanente indígena, ficando caracterizada, portanto, como terra tradicionalmente ocupada pelos índios para efeito da incidência do art. 231, *caput* e § 6º, do atual Texto Constitucional.

Disso decorre que a atuação da FUNAI e da UNIÃO FEDERAL na identificação, demarcação e destinação da Área Indígena “MARÃIWATSEDE” naquele local não configura, em linha



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

de princípio, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, porquanto a existência de domínio ou posse sobre o imóvel é insuscetível de produzir qualquer efeito jurídico válido.
...”

Sobre o tema, veja-se, a propósito, o acórdão do Eg. TRF da 1ª Região, abaixo transcrito.

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTITUIÇÃO DE RESERVA INDÍGENA. DOMÍNIO DO ESTADO FEDERADO SOBRE AS TERRAS DEVOLUTAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1891. DIFERENÇA ENTRE TERRAS INDÍGENAS E TERRAS DEVOLUTAS. DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL SOBRE AS TERRAS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1934 (ART.129). DESTINO DAS TERRAS INDÍGENAS DA UNIÃO POR GENOCÍDIO OU EXPULSÃO DOS ÍNDIOS, SEGUNDO AS CONSTITUIÇÕES DE 1934,1937,1967 E/C 1/69 E CF/88. O CONCEITO DE POSSE PERMANENTE NA CONSTITUIÇÃO DE 1946. A POSSE IMEMORIAL E PERMANENTE DOS ÍNDIOS BOROROS NA ÁREA DA RESERVA INDÍGENA MERURI. AUSÊNCIA DE AÇÃO DISCRIMINATÓRIA POR PARTE DO ESTADO DO MATO GROSSO PARA PROVAR DOMÍNIO SOBRE TERRAS DEVOLUTAS. LEI 3.081/56. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE BENFEITORIAS. LUCROS CESSANTES.

1. Na vigência da Constituição de 1891, era controvertida a questão de se considerar como devolutas as terras ocupadas pelos silvícolas "porque as terras do indigenato sendo terras congenitamente possuídas, não são devolutas, isto é, são originariamente reservadas, na forma do alvará de 1º de abril de 1.680 e por dedução da própria Lei de 1.850 e do art.24, §1º do Decreto nº1.850" (João Mendes Junior in Os indígenas do Brasil, seus Direitos Individuais e Políticos, 1.912).

2. A primeira Constituição republicana(1891), da mesma forma que a Constituição do Império, não fez referências expressas aos silvícolas.

3. Pela Constituição de 1891, art.64, foram transferidos aos Estados-membros o domínio e a posse das terras devolutas. Tendo os Estados federados recebido da União os imóveis sem qualquer restrição ao propósito das terras indígenas, transferiram os mesmos a particulares.

4. A política descentralizadora que influiu na definição do federalismo de 1891 alocou, para o domínio dos estados federados, as



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

terras devolutas e, conseqüentemente, transferiu o tratamento do problema indígena, enquanto terras indígenas, para o controle dos Estados.

5. A Constituição de 1934 trouxe para o âmbito constitucional federal o problema específico das terras silvícolas, restringindo o tratamento depredatório e negociata das terras indígenas por parte dos Estados-membros.

6. Segundo o artigo 129 da Constituição de 1934, artigo 154 da Constituição de 1937 e artigo 216 da Constituição de 1946, a propriedade da União sobre as terras ocupadas pelos silvícolas constitui expressão do ato-fato relativo à posse.

7. Os títulos dominiais concedidos antes da Constituição de 1934 foram atingidos pela nulidade superveniente da norma do seu artigo 129.

8. As terras ocupadas pelos silvícolas que, sob regime da Constituição de 1891 integravam o patrimônio coletivo indígena, passaram, com a Constituição de 1934, ao domínio da União.

9. É nula a outorga de títulos dominiais em terras indígenas após a Constituição de 1934.

10. O genocídio ou expulsão de índios de suas terras não têm como conseqüência jurídica a convalidação de títulos de domínio nulos, concedidos após a Constituição de 1934.

11. O extermínio e a expulsão dos índios das terras que ocuparam não acarreta o domínio dos Estados-federados sobre a terra indígena que integram o domínio da União desde 1934.

12. As Constituições de 1934, 1946, 1967/69 e 1988 atribuíram à União o domínio das terras habitadas pelos silvícolas e a desocupação dessas áreas indígenas não acarreta o seu retorno ao Estado-federado.

13. O artigo 216 da Constituição de 1946 reconhecia as terras dos silvícolas como do domínio público: "Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não as transferirem".

14. "... Desde que há posse e a localização permanente, a terra é do nativo, porque assim o diz a Constituição e qualquer alienação de terras por parte de silvícolas, ou em que se achem permanentemente localizados e com posse, os silvícolas, é nula por infração da Constituição. Aquelas mesmas que forem, em virtude do art.216, reconhecidas como de posse de tais gentes, não podem ser alienadas..." (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição de 1946, vol.V, a953, pp. 335/336).

15. Os títulos sub judice foram expedidos sob a égide da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

de 1946, a qual tinha a proteção possessória indígena no pressuposto de localização permanente dos silvícolas.

16. Ficou comprovado que o imóvel dos autores era, ex vi da Constituição de 1946, de localização permanente dos índios, pois ali tinham uma criação de gado.

17. A perícia judicial, que também foi assinada pela assistente técnica dos autores, mostra que o grupo indígena Bororos pré-existiu ao civilizado na área sub judice antes do contato com os brancos, senão que sua ocupação no Brasil central é anterior ao Século XVII.

18. A não Bororos estendia-se desde um pouco além da divisa com a Bolívia, a oeste, até além do Araguaia, ao Sul de Goiás, alcançando o Triângulo Mineiro a leste; desde as cabeceiras do rio Cuiabá e do rio das Mortes, ao Norte, até os rios Coximi e Nero, ao Sul.

19. A área indígena Meruri integra, onde se acham as terras adquiridas pelos autores, parte do antigo território Bororos, cuja maior parte encontra-se, hoje, pela sociedade nacional. O caso não é de área reservada aos índios, mas de uma área de posse imemorial, nos termos da CF/88 e permanente, segundo a CEF/46.

20. O domínio do Estado-membro sobre as terras devolutas está a depender de prévia ação discriminatória e transcrição no registro imobiliário. A Lei 3.081/54 dispunha que a aquisição de direitos sobre terras federais estaduais e municipais estava a depender de ação discriminatória judicial. Não tendo o Estado de Mato Grosso seguido o procedimento legalmente previsto, não adquiriu validamente o domínio e, por isso, não poderia transferi-lo.

21. Os autores não trouxeram aos autos prova de existência de bens susceptíveis de serem indenizados. Os comprovantes de financiamento bancário não são suficientes para se acolher o pedido de indenização de benfeitorias.

22. Lucros cessantes somente seriam devidos se a atividade fosse interrompida por ato administrativo ilegal.

23. Apelação dos autores provida em parte, para reduzir os honorários para 10% sobre o valor da causa.

(AC 1999.01.00.022890-0/MT, Rel. Juiz Ítalo Mendes, Quarta Turma, DJ de 16/02/2001, p.3)

Assim, uma vez que a área objeto da lide já foi demarcada e homologada como terra indígena, não há como admitir a imunidade do título de propriedade da Requerida AGIP do Brasil S/A, razão pela qual deixo de acolher a preliminar de Registro Torrens.

De igual forma, não vislumbro a possibilidade de acatar a preliminar



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

de impossibilidade de utilização da ação civil pública para desconstituir título de propriedade da ré. Primeiro, porque não há óbice no ordenamento jurídico, segundo, porque esse efeito – a desconstituição do título de propriedade – embora tenha sido formulado expressamente pelo Parquet Federal na letra “c”, de fl. 38, decorrerá do próprio reconhecimento da área em litígio como terra indígena. É que, nos termos do art. 231, § 4º da Constituição Federal, são nulos os títulos de domínio sobre a terra indígena.

A legitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente ação é conferida pela Constituição Federal, que em seu art. 129, V, dispõe, expressamente, que lhe compete “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.”

Quanto à alegação de **prescrição**, também não pode prosperar, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 231, § 4º, dispõe que os direitos sobre as terras indígenas são imprescritíveis.

Também não prevalece a alegação de **coisa julgada**, levantada pelos réus Adelino Augusto Francisco e Outros, pois, a ação civil pública nº 92.0001912-9, foi extinta sem resolução de mérito, não formando, assim, a coisa julgada material.

Indiscutível, por outro lado, a **legitimidade da FUNAI e da União** para figurarem no pólo ativo da presente demanda, a primeira, por ser o órgão federal competente para prestar assistência aos silvícolas, a segunda, por serem as terras indígenas, bens inalienáveis seus. Da mesma forma, são legitimados a figurarem no pólo passivo todos os réus contra os quais a ação foi proposta, tendo em vista que se encontram dentro da área denominada Terra Indígena Marãiwatsede, explorando-a, quer de forma extrativista quer através da agropecuária.

Quanto à alegação de nulidade da Portaria 363/93, do Ministro da Justiça, que demarcou a área em litígio como sendo reserva indígena, sob o argumento de que não foi oportunizado o **contraditório no processo administrativo** que culminou com o reconhecimento da área em litígio como sendo de posse predominantemente indígena, não pode prevalecer, pois como restou demonstrado pela União e Fundação Nacional do Índio, em sua manifestação de fls. 706/713, ao contrário da Ré Agip do Brasil S/A – e dos Municípios de Alto Boa Vista e São Félix do Araguaia – **os demais requeridos não se preocuparam em ingressar com defesa administrativa, oportunamente concedida com base no art. 2º, § 8º do Decreto nº 1775/96, abaixo transcrito, antes de o Senhor Ministro da Justiça decidir pela confirmação da posse tradicional indígena naquelas**



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

terras.

“Art. 2º.

....

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.”

Na realidade, porém, essa ausência de preocupação em impugnar o citado ato administrativo, decorre do fato de que, por ocasião do início do processo de identificação e demarcação da terra indígena Marãiwatsede (20/01/1992), os requeridos não poderiam demonstrar as provas definidas no §8º, do Art. 2º, do citado Decreto 1775/96, posto que lá não se encontravam.

Naquela oportunidade, somente a requerida AGIP do Brasil S/A, além dos municípios e Estado, em que situada a terra em litígio tinham condições de se insurgir contra referido processo, posto que os demais requeridos são posseiros que invadiram a área após o início do processo de identificação da área indígena Marãiwatsede, ocorrida com a portaria nº 9 de 20/01/1992, bem como da declaração por parte do presidente da primeira requerida, feita por ocasião da ECO-92, de que devolveria aquela área à população indígena.

MÉRITO

Da leitura dos pedidos formulados à fl. 38, tem-se que o objeto da presente ação consiste na condenação dos réus na obrigação de não fazer, traduzida na abstenção de adentrar na área indígena e efetuar qualquer exploração extrativista e agropecuária, na declaração de nulidade do título de propriedade da 1ª Ré, na condenação à indenização por perdas e danos ocasionados à comunidade Xavante da Área Indígena Marãiwatsede e o reflorestamento da área desmatada, além do reconhecimento judicial da demarcação havida pela Portaria 363/93 e a retirada dos não-índios de referida área.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

Contudo, com o reconhecimento da área demarcada como Terra Indígena Marãiwatsede, através do Decreto Presidencial de 11 de dezembro de 1998, restou prejudicado o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, à fl. 38, letra “f” (**reconhecimento judicial da demarcação havida pela Portaria 363/93**), do qual decorrem todos os demais pedidos.

De igual maneira, prejudicado encontra-se o pleito de letra “c” (**declaração de nulidade do título de propriedade da 1ª Ré**), por ser efeito que decorre diretamente do próprio Decreto que, ao declarar a terra como indígena, incorporou-a de forma definitiva no rol dos bens da União (Artigo 20, XI da Constituição Federal) passando a ser inalienável e indisponível, tornando-se nulos e extintos os títulos de domínio de referida terra, a teor do art. 231, §§ 4º e 6º da Constituição Federal, conforme já decidiu o Eg. TRF da 1ª Região.

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR MEMORIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. ÁREA DE RESERVA INDÍGENA. BEM DA UNIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1.

2. A escritura pública de compra e venda é nula, uma vez que se refere a terras inseridas em reservas indígenas já demarcadas, sendo, portanto, bem da União, nos termos do art. 20, XI, da Constituição.

3. Apelação desprovida.”

(AC 96.01.51491-0/RR, Rel. Juiz Federal Glaucio Maciel Goncalves (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 15/09/2005, p.124)

No mesmo sentido, é o precedente do STF, cuja transcrição, colho do voto proferido pela Ministra Ellen Gracie, no RE 416.144/MT, onde se lê:

“(..)

A QUESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS – SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL.

*- As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são **inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva**. A Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou*



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. A disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui o núcleo fundamental da questão indígena no Brasil.

(...)" (RE 183.188, REL. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 14.2.1997).

Resta, portanto, a análise dos demais pedidos formulados na inicial da presente demanda.

A área ocupada pelos réus foi reconhecida como de posse permanente indígena, sendo declarada Terra Indígena Marãiwatsede, por Decreto Presidencial, tornando-se, assim, de uso exclusivo da comunidade indígena, mormente em relação à sua exploração e ocupação, razão pela qual, não há motivos para lá permitir-se a entrada e a permanência, sem autorização, de não índios.

A destruição das florestas, bem como do habitat indígena restou demonstrada através do laudo da perícia agrônomo-fundiária (fls. 1818/1899), inclusive com a extração de madeira, observada em toda a reserva.

Posto isso, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação aos pedidos de letras “c” e “f” de fl. 38, uma vez que já atendidos com a edição do Decreto Presidencial que reconheceu a área como Terra Indígena Marãiwatsede.

Julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, com resolução do mérito, para:

a-) Condenar os Réus e todos aqueles, incertos, desconhecidos e terceiros, a deixar de efetuar toda e qualquer exploração extrativista, bem como de agricultura (ainda que de subsistência) e pecuária, na área da Terra Indígena Marãiwatsede;

b-) Determinar aos Réus e a todos aqueles, incertos, desconhecidos e terceiros não índios, que se retirem da Terra Indígena Marãiwatsede;

Deixo de acolher o pedido de condenação em indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

causados à Comunidade Xavante da Terra Indígena Marãiwatsede, em relação à requerida Liquifarm Agropecuária Suiá Missú S/A, tendo em vista que os documentos acostados às fls. 309 e 310, endereçados à mesma, não lhe restringiam a utilização da terra.

Além disso, no Ofício PGR/GAB/ N° 879, de 01/10/1992, endereçado ao Embaixador italiano no Brasil, o então Procurador-Geral da República, Aristides Junqueira Alvarenga, relata que *“...antes que se pudesse formalizar a providência indicada, centenas de posseiros, comandados por políticos locais contrários à causa indígena, que compete ao Ministério Público Federal defender (art. 129, inciso V, da Constituição Federal), invadiram a referida Fazenda, numa extensão de mais ou menos 160.000 hectares, e lá se encontram fazendo cercas, desmatamentos, construções apressadas...”*

c-) Condenar os requeridos a procederem o reflorestamento na área que ocupam.

Determinar ao INCRA que promova, **com urgência**, o reassentamento dos posseiros cadastrados na área já reservada para tanto (Fazenda Guanabara).

Condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Traslade-se cópias desta para os autos de n° 95.00.00378-3, 95.00.01014-3 e 2002.36.00.001562-0.

Oficie-se aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relatores dos Agravos de Instrumentos de n°s 2004.01.00.010419-4 e 2006.01.00.001432-3, bem como à Excelentíssima Senhora Ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie, Relatora do Recurso Extraordinário n° 416.144-3, encaminhando-lhes cópia da presente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Cuiabá-MT, 05 de fevereiro de 2007.

JOSÉ PIRES DA CUNHA



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

Juiz Federal da 5ª Vara/MT